



PARECER N. 189/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 77/2025

Protocolo n. 10686/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que “denomina o Espaço Cidadania, localizado na Av. Ipiranga, 151 - Centro, Várzea Paulista/SP, de “Espaço Cidadania Vereador José de Carvalho”.

Ementa:

- 1. Espécie legislativa.** Matéria a ser regulada por meio de lei ordinária.
- 2. Iniciativa.** Proposta de denominação de próprio público. Iniciativa concorrente. Inteligência do artigo 24, § 6º, da Constituição Estadual, aplicado aos Municípios por força do artigo 144.
- 3. Constitucionalidade formal orgânica.** Matéria que se insere no rol de matéria de interesse local. Incidência do art. 30, inciso I, da CF.
- 4. Constitucionalidade material.** Observância ao princípio da moralidade e impessoalidade. Falecimento de ex-Vereador que é fato notório.
- 5.** Proposta que não é manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental. **Parecer pela admissão da proposta, com recomendação de diligência.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria dos Vereadores **Mayara Regina da Silva, Paulo Roberto de Almeida, Elton Vargas da Silva e Guilherme Cesar Zafani**, que “denomina o Espaço Cidadania, localizado na Av. Ipiranga, 151 - Centro, Várzea Paulista/SP, de “Espaço Cidadania Vereador José de Carvalho”.



Há, na justificativa, extenso relato contemplando a história de vida do sra. José de Carvalho, com a conclusão de é *“merecedor desta homenagem, a fim de que seu nome seja perpetuado com a denominação no referido Espaço Cidadania. Assim sendo, contamos com a aprovação dos Nobres Pares.”*.

É síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da espécie legislativa

De início, impende observar que a espécie legislativa eleita pela Excelentíssima Vereadora está em consonância com os artigos 40 e 41, da LOM n. 1.119/1990, pois, considerando que a proposição versa sobre a denominação de próprio público, tem-se que tal matéria não está incluída no rol do artigo 40, da LOM n. 1.119/1990, de modo que, salvo melhor juízo, deve prevalecer a regra geral de que as matérias legislativas devem ser disciplinadas por meio de Lei Ordinária.

2.2. Da autoria

Convém assentar, de outro vértice, que o referido Projeto de Lei Ordinária não apresenta qualquer vício de iniciativa, na medida em que, dispondo sobre assunto de interesse local e de competência concorrente entres os Poderes Legislativo e Executivo, perfeitamente aplicáveis as regras inseridas nos artigos 7º, inciso I; e 13, incisos I e XVI, da LOM n. 1.119/1990.

Com efeito, o artigo 13, inciso XVI, da LOM n. 1.119/1990, dispõe que *“cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente: (...) autorizar a alteração ou dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.”*.



Observe-se, neste pormenor, que a Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, embora tenha atribuído à Câmara Municipal a competência para iniciar o processo legislativo de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, não dispôs sobre a exclusividade para tanto; de modo que aludida disposição contida na Lei Orgânica Municipal, a meu ver, acabou por dispor sobre a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para disciplinar tal matéria.

Ademais, nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 24, § 6º, da Constituição Estadual, aplicado aos municípios por força do artigo 144, que “**a atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.**”.

Portanto, quanto à **autoria**, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2.3. Da constitucionalidade formal orgânica e material

Outrossim, no tocante aos aspectos formal orgânica e material, tem-se que a proposição também se afigura constitucional e legal, porquanto versa, de fato, sobre assunto de interesse puramente local, nos exatos termos dos artigos 7º, inciso I; e 13, incisos I e XVI, da LOM n. 1.119/1990; assim como artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Neste aspecto, não se constata qualquer ofensa aos **princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade**, expressamente estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Isto porque, o falecimento do sr. José de Carvalho, ex-Vereador desta Casa de Leis, é fato absolutamente notório, dispensando, a meu ver, a produção de prova documental (= certidão de óbito).



Destarte, força reconhecer que o projeto de lei ordinária em análise se afigura legal e constitucional quanto à autoria e matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo a proposta manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, entendo que o presente Projeto de Lei pode ser admitido, remetido às Comissões Permanentes, e, após, se o caso, discutido e levado à votação nesta Casa Legislativa.

E não mais que finalmente, **recomendo** a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, a fim de consultá-la sobre a eventual existência de denominação do próprio público indicado no art. 1º, bem como, em caso positivo, informações sobre o ato normativo, de modo a se verificar eventual necessidade de se acrescentar cláusula de revogação expressa.

Quórum: 2/3 (dois terços), com a participação do Presidente (artigos 227, inciso I, alínea “f”, e 17, inciso II, alínea “r”, do RI)

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões de Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (artigo 66, incisos I e IV, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 06 de novembro de 2025.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M3RC57M2AKC439UV>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M3RC-57M2-AKC4-39UV



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ Nº 189/2025, Protocolo:11266/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - M3RC-57M2-AKC4-39UV